



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
COMISSÃO DE ÉTICA



**EMENTA Nº 02/2025 - PROPOSIÇÃO DE ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E  
PROFISSIONAL (ACPP)**

Nos termos da decisão proferida por esta Comissão de Ética, da Universidade Federal de Pernambuco, na data de 16 de fevereiro de 2024 e juntada aos autos do Processo SIPAC nº 23076.014623/2024-24 em nível de Procedimento Preliminar - PP, registrou-se a proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) ao servidor envolvido, conforme fundamentos legais contidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e no Código de Ética da Universidade Federal de Pernambuco.

Nos termos da decisão preliminar, a Comissão concluiu que houve admissibilidade da denúncia e que o servidor agiu em desacordo com as condutas descritas no Capítulo I, Seção I (Das Regras Deontológicas), inciso I do Decreto nº 1.171, de 22/06/1994, da Presidência da República.

Além da não-observância ao normativo acima citado, a atitude do servidor se enquadrava nas seguintes vedações previstas:

- No Capítulo I (Dos Princípios Comuns), artigo 7º, incisos I, VI, VII, VIII, X e XI da Resolução CONSUNI nº 05/2021 da UFPE;
- No Capítulo II (Dos Servidores da Universidade), artigo 9º, inciso I da Resolução CONSUNI nº 05/2021 da UFPE.

O servidor denunciado declarou conhecer que a lavratura deste Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) implicaria na suspensão do Procedimento Preliminar por 03 (três) meses a contar da assinatura deste termo, na forma do artigo 23, §5º da Resolução nº 10/2008 da Comissão de Ética Pública; inclusive se comprometendo que faria leitura detalhada das normas que estabelecem limites éticos ao servidor público federal, notadamente naqueles aspectos que se referem à conduta ético-profissional do servidor público, dispostos no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e na Resolução nº 05, de 15 de outubro de 2021, do Conselho Universitário da UFPE.

A omissão do nome do servidor envolvido está de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007: *“As decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos envolvidos, divulgadas no sítio do próprio órgão, bem como remetidas à Comissão de Ética Pública.”*

Recife, 16 de outubro de 2025.